



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**LEI Nº 878** de 01 de julho de 1997.

**Estabelece diretrizes para o orçamento Fiscal do Município de Mantena, para o exercício de 1998 e dá outras providências.**

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** A Lei orçamentária para o exercício de 1998, compreendendo o Orçamento Fiscal do Município de Mantena, será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei 4320/64 de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único.** As receitas abrangerão a Receita Tributária própria, a Receita patrimonial, empréstimo, financiamentos, adiantamentos, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela união, pelo Estado de Minas Gerais, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

**Art.2º.** Os valores das receitas e das despesas contidas na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram, serão expressos segundo preços correntes da moeda vigente em 1997, observada a Legislação Federal.

**Art.3º.** O Orçamento fiscal compreenderá:

- I- o orçamento da administração direta;
- II- o orçamento da Câmara Municipal de Mantena;

**Art.4º.** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor o seguinte:

- I- consolidação do orçamento fiscal, deduzidos as transferências do Município para a Câmara Municipal de Mantena;
- II- demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento de ensino, nos termos dos artigos 212 da Constituição Federal e 175 da Lei Orgânica Municipal.

### **CAPÍTULO II Das Diretrizes do Orçamento Fiscal**

#### **Seção I Das Despesas Correntes**

**Art.5º.** As despesas correntes, de custo operacional para o referido exercício, não poderão ter aumento superior ao índice oficial de crescimento da Receita verificada no exercício corrente, exceto aquelas despesas com pessoal, inclusive inativos, pensionistas e encargos da dívida interna.

**Art.6º.** As despesas com pessoal e encargos sócias, serão fixadas, observando o disposto neste artigo, respeitando o limite previsto no artigo 38 do Ato das disposições transitórias da Constituição da República, não ultrapassando a 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes, do orçamento do Município.

**§ 1º.** A Lei Orçamentária, consignará os recursos necessários para atender despesas que decorram da admissão de pessoal, mediante concurso público, para complementação do quadro funcional do Poder Executivo e Legislativo, bem como para atender as contratações de caráter emergencial.

**§ 2º.** Poderão ser fixadas sociais, deverão constar do orçamento, quando destinadas a entidades privada, sem fins lucrativos, de assistência social, educacional, cultural, da saúde e do desporto,



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

comprovadamente de utilidade pública, observadas as demais exigências da legislação pertinente em vigor.

**Parágrafo único.** As subvenções definidas no “caput” deste artigo estão condicionadas a prestação de contas dos valores recebidos, no período de até 120 (cento e vinte) dias após o seu recebimento.

**Art.8º.** O orçamento fiscal do Município de Mantena consignará, necessariamente, recursos destinados ao pagamento de despesas com encargos da dívida pública, dimensionadas segundo os contratos de crédito ou de parcelamento de débitos com a previdência social, bem como créditos suficientes para cobrir os precatórios expedidos contra o Município, conhecidos até a data de 31 de julho de 1997.

**Art.9º.** A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinado parcela de recurso não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos inclusive os das transferências dos governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

**Parágrafo único.** Aos alunos do Ensino Fundamental e médio matriculados em escolas públicas do Município, será garantido o fornecimento de material escolar, transporte, suplementação alimentar, assistência médica, odontológica, com medicamentos, sendo tais despesas computadas para satisfação do percentual previsto no “caput” deste artigo.

**Art.10.** A Lei do orçamento garantirá recursos para eletrificação rural e urbana, realização de festejos comemorativos da Emancipação pública do Município bem como aos programas de saneamento básicos, preservação ambiental e comunicações, visando melhoria de qualidade de vida da população Mantenense.

### Seção II Das Despesas de Capital

**Art.11.** As despesas de Capital serão programadas, segundo as normas estabelecidas nesta seção.

**§ 1º.** São prioridades para investimentos do exercício de 1998:

- I- os projetos e atividades compreendidos nas funções de educação e cultura, saúde e saneamento, habitação e urbanismo e agricultura;
- II- os projetos em fase de execução;
- III- projetos financiados com recursos vinculados e/ou de contrapartida do Município;
- IV- obras, serviços de investimentos e aquisição de equipamentos e material permanente, constantes do inciso I deste artigo;

**§ 2º.** Os investimentos de que trata este artigo serão definidos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) em orçamento participativo.

**§ 3º.** Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, deverão ser observadas as alíneas “a” e “e” inciso III, do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e os artigos 11, 12 e 13 das disposições finais e transitórias, da mesma Lei.

**Art.12.** A Lei Orçamentária deverá conter obrigatoriamente, rubrica para atendimento às despesas com amortização da dívida interna do Município.

### CAPÍTULO III Das Alterações na Legislação Transitória

**Art.13.** O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, quando necessário, observadas as limitações estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, projetos sobre matéria tributária



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

que deve ser alterada por Lei visando seu aperfeiçoamento, adequação de diretrizes constitucionais, ajustando às determinações de Leis Complementares e, principalmente sobre:

- I- impostos sobre a prioridade Predial e Territorial Urbana, com objetivo de atualizar a base de incidência;
- II- impostos sobre serviços de qualquer natureza, com vistas à definição de contribuintes/incidência, ampliação de sua progressividade, objetivando a captação de recursos adicionais, para aplicação na área social;
- III- revisão da base de cálculo do imposto sobre transmissão inter-vivos de bens e direitos reais sobre imóveis;
- IV- as taxas cobradas pelo Município, visando compatibilizar a arrecadação com os custos dos serviços prestados;
- V- a contribuição de melhoria com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;
- VI- a elaboração ou revisão do Código Tributário Municipal, bem como do seu código de postura;

### CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

**Art.14.** Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada até o final do exercício de 1997, fica autorizado até sua aprovação, a execução dos critérios orçamentários propostos no Projeto de Lei Orçamentária à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

**§ 1º.** Os eventuais saldos negativos apurados, serão ajustados à sanção do projeto, mediante abertura de Créditos adicionais, através do remanejamento de dotações, observados os ensinamentos da Lei Pertinente.

**§ 2º.** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizados no "caput" deste artigo.

**Art.15.** Além das limitações contidas na Constituição do Estado e na Lei Orgânica Municipal, a Lei Orçamentária não conterà dispositivos que anulam despesas com projetos, atividades, obras e serviços a que se refere o parágrafo único do artigo 9º desta Lei.

**Art.16.** A Lei Orçamentária conterà dispositivos que autorizem operações de crédito, inclusive para antecipação da receita.

**Art.17.** Os valores da proposta orçamentária poderão ser corrigidos, quando da sanção da Lei Orçamentária, pela diferença entre a variação do índice geral de preços – IGP, disponibilidade interna da Fundação Getúlio Vargas, ocorrido, quando da elaboração do Projeto da Referida Lei.

**Art.18.** As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária, indicarão, necessariamente o código e a denominação da dotação a ser anulada e a ser acrescida, resguardando os limites definidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, quando se tratar de recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art.19.** Cada emenda aprovada pelo Legislativo, será incorporada à proposição de Lei, em forma de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

**Art.20.** A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por Decreto do Executivo, mediante autorização Legislativa, nos termos do artigo 42, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de Cada Poder.

**Parágrafo único.** Fica autorizado ao Executivo Municipal, promover por Decreto, as Suplementações ao Orçamento Fiscal do exercício de 1998, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total do



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

orçamento, desde que tais suplementações, atendam os ensinamentos da Lei nº 4320, e da Legislação pertinente em Vigor.

**Art.21.** Os recursos previstos na Lei orçamentária, sob o título “Reserva de Contingência”, não serão inferiores à 10% (dez por cento) da Receita Orçamentária total estimada para 1998.

**Art.22.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantena, ao 01 de julho de 1997, 54º de Emancipação Política.

**Vicente de Paula Marinho  
Prefeito Municipal**

**Darli Vieira  
Secretário de Administração**